



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.132 - SP (2014/0287533-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AECIO GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. JULGAMENTO DO *WRIT* EM REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL EM ÚNICA INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial editou a Súmula 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Descabe a interposição do agravo do art. 522 do CPC/1973 – destinado à impugnação de decisão interlocutória proferida pelo juízo do primeiro grau – para atacar *decisum* que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança julgado pela Corte de origem em reexame necessário. Precedentes.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos ordinários de ações mandamentais cinge-se às causas decididas em única instância pelos tribunais de justiça ou regionais federais, se denegatória a decisão, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.132 - SP (2014/0287533-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AECIO GOMES DOS SANTOS contra decisão de minha lavra em que não conheci do agravo de instrumento, com fulcro na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 184/185):

Inicialmente, registro que a Corte Especial, homenageando o princípio do acesso à Justiça, consolidou o entendimento de ser cabível a interposição do agravo de instrumento do art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. AGRADO DO ART. 544, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Existindo razoável controvérsia acerca da qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, deve-se admitir como válida a interposição do Agravo de Instrumento do art. 544 do CPC, prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à Justiça.

2. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 1431710/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 02/04/2014)

Contudo, essa compreensão não alcança o agravo de instrumento apresentado com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, como na espécie, por estar destinado a impugnar decisão interlocutória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - O agravo previsto no art. 522 do CPC é destinado tão-somente às instâncias ordinárias, porquanto visa a atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

II - Desse modo, é incabível a interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra v. acórdão prolatado por esta e. Corte Superior em recurso ordinário em mandado de segurança.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag no RO na PET no RMS 25.172/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011). Grifos acrescidos.

Ainda que superado o aludido óbice, na espécie, remanesce outro impedimento ao exame da insurgência. É que a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, definida no art. 105, inciso II, alínea "b", da Carta Constitucional, restringe-se às ações mandamentais decididas em única instância pelos Tribunais, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegatória a decisão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. JUÍZO NEGATIVO DE PRELIBAÇÃO QUE MERECE SER MANTIDO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO ORDINÁRIO AVIADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. Não houve o esgotamento da instância ordinária, na medida que o recurso ordinário interposto pelo ora Recorrente perante o Tribunal de origem foi aviado contra decisão monocrática do relator; o que atrai a incidência da Súmula n.º 281/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.

2. **É manifestamente descabido o recurso ordinário em mandado de segurança para este Superior Tribunal de Justiça interposto em sede de apelação em mandado de segurança, na medida em que, de acordo com o art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, somente é cabível em sede de mandado de segurança originário dos Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais, quando denegatória a decisão.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1426596/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, inicialmente, que este relator não poderia ter julgado o mérito do agravo de instrumento monocraticamente, visto que o juízo natural seria o órgão colegiado.

Aduz, outrossim, que o aludido recurso objetivava a revisão do juízo negativo de seguimento do recurso ordinário, porquanto é sabido que o apelo nobre não admite o reexame de provas.

Após mencionar o disposto no art. 18 da Lei n. 12.016/2009, conclui que "ao reformar a sentença de 1º grau proferida em mandado de segurança, o remédio cabível é o recurso ordinário" (e-STJ fl. 194).

Repete as razões de mérito do recurso ordinário, relativas ao direito de restabelecimento de sua aposentadoria, indevidamente suspensa pela autarquia.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão da matéria ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.132 - SP (2014/0287533-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA(RELATOR):

De início, registro que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Ainda, a Corte Especial editou a Súmula 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, o agravo de instrumento não foi apreciado no seu mérito, mas deixou de ser conhecido por inadequação da via eleita.

Como já afirmado na decisão agravada, a Corte Especial, em homenagem ao princípio do acesso à Justiça, consolidou o entendimento de ser cabível a interposição do agravo de instrumento descrito no art. 544 do CPC/1973 contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (AgRg no Ag n. 1.431.710/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 19/02/2014, DJe 02/04/2014).

Contudo, tal posicionamento não se aplicava aos agravos propostos com base no art. 522 do CPC/73, como na espécie, os quais estavam destinados a impugnar decisão interlocutória da instância ordinária. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ORDINÁRIO NA PETIÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 522 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - O agravo previsto no art. 522 do CPC é destinado tão-somente às instâncias ordinárias, porquanto visa a atacar decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau.

II - Desse modo, é incabível a interposição do agravo previsto no art. 522 do CPC em face de decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra v. acórdão prolatado por esta e. Corte Superior em recurso ordinário em mandado de segurança.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag no RO na PET no RMS 25.172/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 28/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM AGRADO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou ação mandamental proposta contra decisão que negou provimento a agravo regimental no qual se objetivava a restituição do prazo recursal para interposição de agravo de instrumento em face de despacho que inadmitiu recurso extraordinário.

2. O STJ já pacificou o entendimento de que o recurso cabível para impugnar decisão que inadmite recurso extraordinário é o agravo de instrumento, e não o agravo regimental.

3. Nos termos do que dispõe o art. 544 do CPC, caberia à impetrante, mesmo que intempestivamente, interpor agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu recurso extraordinário, demonstrando o motivo pelo qual manejou o recurso fora do prazo legal.

4. Contra decisão monocrática proferida por membro de Tribunal local cabe a interposição de agravo interno para o órgão colegiado daquela Corte. **O art. 522 do CPC disciplina tão-somente o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas pela instância ordinária.**

5. Recurso em mandado de segurança não-provido.

(RMS 15.417/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 266) (Grifos acrescidos).

A par do mencionado óbice, remanesce outro impedimento ao exame da insurgência.

É que, no caso, cuida-se de *mandamus* julgado em grau recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu provimento ao reexame necessário para denegar a segurança, tendo sido o acórdão respectivo impugnado pelo ora agravante por meio de recurso ordinário em mandado de segurança.

Ao assim proceder, o recorrente descumpriu o comando constitucional do art. 105, II, "b", que determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos ordinários apenas quanto às ações mandamentais decididas em única instância pelos tribunais de justiça ou regionais federais, se denegatória a decisão. A manutenção do *decisum*, portanto, é medida de rigor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DO STJ.

1. **O art. 105, II, b, da Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar recurso ordinário interposto contra acórdão que julga "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".**

2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Saúde do Estado de Goiás, visando o fornecimento de medicamentos em favor de paciente, objeto da concessão definitiva do *writ*, bem como pedidos de multa diária e bloqueio de valores fundados no art. 461, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Após regular tramitação da ação mandamental originária, a Corte *a quo* reconheceu expressamente a existência de direito líquido e certo ao dever do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goiás fornecer a medicação pleiteada para o tratamento da doença do paciente, entretanto, indeferiu o pedido de bloqueio de valores, e concluiu pela concessão da segurança.

3. Não obstante a parte dispositiva do acórdão impugnado, verifica-se que a irresignação recursal se restringe ao indeferimento da medida coercitiva. Assim, não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nas hipóteses de interposição de recurso especial quando cabível o recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Nesse sentido, em casos idênticos, a orientação desta Corte Superior: AgRg no AREsp 649.092/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no AREsp 631.133/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015; AgRg no AREsp 474.821/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 474.777/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no AREsp 461.835/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1463747/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287533-1

AgRg no
Ag 1.433.132 / SP

Números Origem: 00119610820114036183 119610820114036183

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AECIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AECIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.